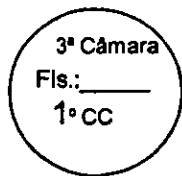




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Recurso nº : 144.902 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 04 de julho de 2007
Acórdão nº : 103-23.103

IRPJ - DESPESAS COM COMISSÕES SOBRE VENDAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA - DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. Os valores pagos a título de comissões sobre vendas, assim como as verbas relativas ao repouso semanal remunerado do comissionista, são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, exigindo-se, todavia, da pessoa jurídica a individualização dos beneficiários dos rendimentos.

IRPJ - DESPESAS COM ADVOGADOS - GLOSA. CABIMENTO - Os valores pagos ao advogado da parte contrária só podem ser deduzidos como despesa, para fins de apuração do lucro real, se estiverem perfeitamente caracterizados como honorários de sucumbência. Caso contrário, serão considerados pagamentos espúrios, sendo lícito ao Fisco glosá-los, por falta de comprovação de sua necessidade.

IRPJ - DESPESAS COM VIAGENS - PRÊMIOS OFERECIDOS EM CAMPANHAS DE INCENTIVO ÀS VENDAS - DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES - As viagens oferecidas pela empresa aos seus funcionários, a título de reconhecimento e incentivo, pelo cumprimento de metas de vendas, representam gastos normais e usuais na atividade comercial. Sua dedutibilidade, todavia, está condicionada a que a empresa identifique, claramente, os beneficiários dos prêmios, comprovando, também, a sua vinculação trabalhista.

IRPJ - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULOS - DEDUTIBILIDADE - CONDIÇÕES - A partir do ano-calendário de 1996, as despesas com encargos de depreciação de veículos só poderão ser deduzidas, para fins de apuração do lucro real, se os respectivos bens estiverem intrinsecamente relacionados com as atividades de comercialização ou produção (art. 13, III, da Lei nº 9.249/1995).

IRPJ - DESPESAS COM SEGUROS DE AUTOMÓVEIS - DEDUTIBILIDADE - CONDIÇÕES - A partir do ano-calendário de 1996, as despesas com seguros de automóveis só poderão ser deduzidas, para fins de apuração do lucro real, se os bens segurados estiverem intrinsecamente relacionados com as atividades de comercialização ou produção (art. 13, III, da Lei nº 9.249/1995).

IRPJ - DESPESAS COM PRÊMIOS OFERECIDOS GRATUITAMENTE A TÍTULO PROMOCIONAL - DEDUTIBILIDADE - PROVA - São dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, as despesas com prêmios, oferecidos gratuitamente, com finalidade promocional, uma vez

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

3ª Câmara

Fis.: _____

1ª cc

Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

que restou provado que estão intrinsecamente relacionados com as atividades de comercialização ou produção.

IRPJ - DESPESAS COM PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - DEDUTIBILIDADE - Os gastos realizados pelas empresas com planos de assistência médica são dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real. À época dos fatos geradores não existia nenhuma proibição a vedar tais deduções (art. 13 da Lei 9.249/1995).

IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO OCULTA - Verificado que o valor atribuído ao investimento em controlada é maior que o de patrimônio líquido, é lícito ao Fisco tributar a diferença, como reserva de reavaliação oculta.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CSLL - IRRF - PIS - COFINS - O que ficou decidido em relação ao lançamento principal aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I e PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação as verbas autuadas a título de "plano de assistência médica" no valor de R\$ 2.223,00 e "despesas com brindes", no valor de R\$ 92.341,41, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE

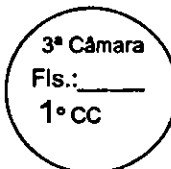

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

Recurso nº : 144.902 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário e de ofício, interpostos contra a decisão de primeiro grau que julgou o lançamento abaixo indicado parcialmente procedente.

O lançamento está assim enunciado no auto de infração de fls. 105/138.

Em ação fiscal levada a efeito pela DRF / Nova Iguaçu - RJ, com a finalidade de verificar o cumprimento, por parte da Interessada, das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no ano-calendário de 1996, foram apuradas as seguintes infrações (cfr. Termo de Verificação Fiscal, fls. 106/111; e Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 116/119):

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA

A Interessada, quando registra vendas efetuadas à vista, débito a conta "Caixa" em contrapartida de "Títulos a Receber". Nas devoluções de vendas, ao invés de creditar a conta "Caixa", para o respectivo estorno, a empresa debita "Vendas" em contrapartida de "Títulos a Receber". Tal procedimento contábil contribui para o aumento fictício do saldo devedor da conta "Caixa".

Enquadramento legal: arts. 195, inciso II; 197, parágrafo único; 226; e 228, do RIR/1994 (aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994); art. 24 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

2) CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

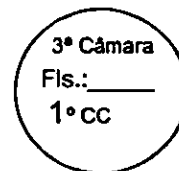
2.A) PREJUÍZOS COM MERCADORIAS INUTILIZADAS

A Interessada baixou de seus estoques mercadorias inutilizadas, contabilizando, as perdas como despesa do exercício, sem possuir, todavia, laudo ou certificado de autoridade competente.

Enquadramento legal: art. 233 do RIR/1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

2.B) COMISSÕES SOBRE VENDAS

A Interessada lançou, em sua declaração de rendimentos, a título de despesas com comissões de vendas, o montante de R\$ 1.174.264,53, (cfr. DIRPJ/97, Ficha 05, Linha 03, fls. 08). Intimada a apresentar documentos comprobatórios das comissões pagas (cfr. intimação fls. 04), a empresa só logrou justificar parte do valor lançado (docs. fls. 79/98). Em consequência disso, foram glosadas as diferenças incomprovadas:

Enquadramento legal: arts. 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242; 243; e 247, do RIR/1994.

3) GLOSA DE DESPESAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO SERVIÇO PRESTADO

A Interessada, embora regularmente intimada, não logrou comprovar a efetividade dos serviços prestados pelas seguintes pessoas, jurídicas e físicas (docs. fls. 68/76):

Enquadramento legal: arts. 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242; 243; e 247, do RIR/1994.

4) DESPESAS DESNECESSÁRIAS

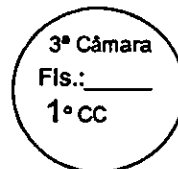
4.A) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Interessada pagou, em virtude de condenação judicial trabalhista, a importância de R\$ 111.650,00 a Hugo Mosca Filho, advogado da parte contrária, apenas para este concordar com os cálculos revistos pela empresa, através de seu advogado Jorge Antônio da Silva Ramos (docs. fls. 42/65). Tal valor afigura-se incompatível com o trabalho ou serviço prestado, em se tratando de dedução de despesa para fins de imposto de renda.

Enquadramento legal: arts. arts. 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242; e 243, do RIR/1994 do RIR/1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

4.B) DESPESAS COM VIAGEM

A Interessada deduziu, indevidamente, como despesa do exercício, gastos efetuados com uma viagem de 06 (seis) pessoas a Cancún, conforme indica a nota fiscal de serviços emitida pela operadora C & S Turismo Ltda (docs. fls. 66/67). A empresa não comprovou a necessidade e a relação da viagem com os seus negócios.

Enquadramento legal: arts. 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242; e 243, do RIR/1994.

5) DESPESAS INDEDUTÍVEIS

5.A) ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE AUTOMÓVEIS

A Interessada deduziu, indevidamente, como despesa do exercício, encargos de depreciação de veículos não relacionados com a comercialização ou com a produção de seus bens e serviços. Tais veículos, caracterizados como automóveis importados, de luxo, a serviço de diretores, seriam os seguintes (cfr. fichas contábeis, fls. 37/38):

Enquadramento legal: art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 25, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21/02/1996.

5.B) BRINDES

A Interessada deduziu, indevidamente, como despesa do exercício, gastos com brindes:

Enquadramento legal: art. 13, inciso VIII, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995

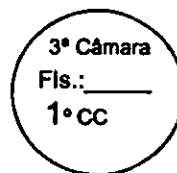
5.C) SEGUROS DE AUTOMÓVEIS

A Interessada deduziu, indevidamente, como despesa do exercício, gastos efetuados com o seguro do já mencionado automóvel Honda Accord, veículo este não relacionado com a comercialização ou com a produção.

Enquadramento legal: art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 25, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21/02/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

5.D) PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

A Interessada deduziu, indevidamente, como despesa do exercício, gastos referentes a um plano de saúde AMIL Resgate Internacional, contratado em benefício de seis diretores (doc. fls. 77/78). Tal despesa afigura-se indedutível, na medida em que o referido plano de saúde privilegia, de forma discriminatória, os membros da administração.

Enquadramento legal: art. 13, inciso V, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

5.E) TRIBUTOS

A Interessada deduziu, indevidamente, como despesa do exercício, o valor do imposto de renda pago na condição de contribuinte, no total de R\$ 233.615,04 (docs. fls. 39/41):

Enquadramento legal: art. 41, § 2º, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995; art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 11/02/1996.

6) RESERVA DE REAVALIAÇÃO OCULTA

A Interessada, na condição de controladora da empresa Paulicéa Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (cfr. contrato social, fls. 30/34), atribuiu ao investimento um valor de patrimônio líquido superior ao real, na medida em que deixou de expurgar, do capital social da investida, a parcela ainda não integralizada (cfr. balanço patrimonial da investida em 31/12/1995, fls. 35/36). A diferença apurada constituiu, assim, uma reserva de reavaliação oculta, que se considerou integralmente realizada em 31/12/1995, por ocasião do novo ajuste do investimento.

Enquadramento legal: arts. 195, inciso II; 197, parágrafo único; e 386, do RIR/1994.

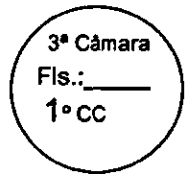
A Decisão de primeiro grau considerou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a sua decisão da seguinte forma.

***Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 1995, 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR CER-CEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL INCOMPLETA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Se, a despeito da capitulação legal incompleta, o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, descabe alegar cerceamento de direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. DESCARACTERIZAÇÃO. Infirmada a existência de saldo credor de caixa, cai por terra a presunção de omissão de receitas.

IRPJ. PERDAS VERIFICADAS COM TRANSPORTE E MANUSEIO. GLOSA SUMÁRIA. INADMISSIBILIDADE. Tratando-se de empresa que explora o comércio atacadista de alimentos, atividade em que, notoriamente, há perdas no transporte e no manuseio, não se afigura admissível que possa o Fisco, de forma sumária, glosar a integralidade dos prejuízos contabilizados a tal título, sem aprofundar minimamente a investigação, e sem intimar a empresa, uma vez sequer, a prestar esclarecimentos.

IRPJ. DESPESAS COM COMISSÕES SOBRE VENDAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. Os valores pagos a título de comissões sobre vendas, assim como as verbas relativas ao repouso semanal remunerado do comissionista, são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, exigindo-se, todavia, da pessoa jurídica a individualização dos beneficiários dos rendimentos.

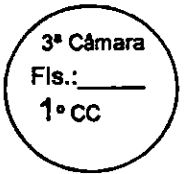
IRPJ. DESPESAS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS. GLOSA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE. Afasta-se a glosa, quando o contribuinte logra comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade dos serviços prestados.

IRPJ. DESPESAS COM ADVOGADOS. GLOSA. CABIMENTO. Os valores pagos ao advogado da parte contrária só podem ser deduzidos como despesa, para fins de apuração do lucro real, se estiverem perfeitamente caracterizados como honorários de sucumbência. Caso contrário, serão considerados pagamentos espúrios, sendo lícito ao Fisco glosá-los, por falta de comprovação de sua necessidade.

IRPJ. DESPESAS COM VIAGENS. PRÊMIOS OFERECIDOS EM CAMPANHAS DE INCENTIVO ÀS VENDAS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. As viagens oferecidas pela empresa aos seus funcionários, a título de reconhecimento e incentivo, pelo cumprimento de metas de vendas, representam gastos normais e usuais na atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

comercial. Sua dedutibilidade, todavia, está condicionada a que a empresa identifique, claramente, os beneficiários dos prêmios, comprovando, também, a sua vinculação trabalhista.

IRPJ. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE VEÍCULOS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. A partir do ano-calendário de 1996, as despesas com encargos de depreciação de veículos só poderão ser deduzidas, para fins de apuração do lucro real, se os respectivos bens estiverem intrinsecamente relacionados com as atividades de comercialização ou produção (art. 13, III, da Lei nº 9.249/1995).

IRPJ. DESPESAS COM SEGUROS DE AUTOMÓVEIS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. A partir do ano-calendário de 1996, as despesas com seguros de automóveis só poderão ser deduzidas, para fins de apuração do lucro real, se os bens segurados estiverem intrinsecamente relacionados com as atividades de comercialização ou produção (art. 13, III, da Lei nº 9.249/1995).

IRPJ. DESPESAS COM PRÊMIOS OFERECIDOS GRATUITAMENTE A TÍTULO PROMOCIONAL. INDEDUTIBILIDADE. A partir do ano-calendário de 1996, são indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, as despesas com brindes (art. 13, VII, da Lei nº 9.249/1995), aí compreendidos quaisquer prêmios oferecidos gratuitamente, com finalidade promocional.

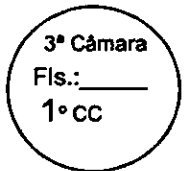
IRPJ. DESPESAS COM PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. Os gastos realizados pelas empresas com planos de assistência médica serão dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, desde que oferecidos indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes (art. 360 do RIR/99). Indedutíveis, no caso, os gastos referentes a planos de resgate internacional, contratados em favor de diretores, quando idêntico benefício não tenha sido estendido aos demais empregados da empresa.

IRPJ. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA SUPOSTAMENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA. ERRO NO LANÇAMENTO FISCAL. Comprovado que os valores referentes ao imposto de renda recolhido por estimativa foram lançados no campo próprio da declaração de rendimentos, não tendo sido, absolutamente, deduzidos como despesa operacional, conforme afirmado pelo fiscal atuante, é de se afastar a tributação sobre tais valores.

IRPJ. RESERVA DE REAVALIAÇÃO OCULTA. Verificado que o valor atribuído ao investimento em controlada é maior que o de patrimônio líquido, é lícito ao Fisco tributar a diferença, como reserva de reavaliação oculta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: CSLL. IRRF. PIS. COFINS. O que ficou decidido em relação ao lançamento principal aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

Lançamento Procedente em Parte”

O recurso voluntário, em síntese, está assim colocado:

Honorários advocatícios

É defeso à digna Fiscalização emitir juízo de valor em relação ao trabalho profissional de outrem. Estando comprovada a efetividade e a necessidade da despesa incorrida, não deveria ela opinar sobre os valores envolvidos, sob pena de se imiscuir na administração da Suplicante;

Com efeito, a suplicante havia sido condenada pela Justiça Trabalhista a pagar a ex-funcionário seu, indenização no valor de R\$ 1.012.011,55 (Hum milhão, doze mil, onze reais e cinqüenta e cinco centavos), conforme se verifica à fls. 64 dos presentes autos. Esta decisão transitou em julgado.

Graças aos esforços do advogado da Suplicante, o Reclamante concordou em celebrar um acordo, pelo qual o mesmo receberia uma indenização de pouco mais de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

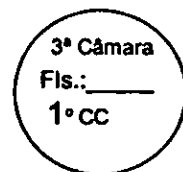
O advogado que representava o Reclamante, valendo-se de direito seu, previsto expressamente no artigo 23, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1.994, permaneceu intransigente em relação aos seus honorários. De forma que, ainda que tenham sido volumosos os recursos despendidos, é certo que trocar uma despesa acima de R\$ 1.000.000,00, por um acordo de R\$ 170.000,00, ou seja, 17%, da dívida original, não tenha sido um mau negócio para a Suplicante.

Gastos com viagem

A despesa relativa à compra de pacotes de turismo à Cancun, refere-se à gratificação de funcionários da Suplicante, que ultrapassaram as metas de vendas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

daquele período. Cumpre ressaltar que a Ajinomoto Interamericana Ind. e Com. Ltda. contribuiu também para o pagamento desta despesa.

Depreciação de veículos- seguros

Aduz que por definição, um custo ou despesa é dedutível quando se afigura necessário ao desenvolvimento do processo produtivo.

A dúvida, no entanto, é suscitada porque os automóveis em questão seriam importados e de luxo à serviço dos diretores. Que, o fato dos automóveis estarem à serviço dos diretores já evidencia a necessidade dos mesmos, mormente quando são realizadas viagens por todo o interior do Estado do Rio de Janeiro, sul de Minas Gerais e sudeste de São Paulo (alguns automóveis chegam a rodar mais de 70.000 km por ano).

Assim restaria apenas um motivo aparente para a glosa efetuada: são eles importados e de luxo. Ocorre que não é o fato de um carro ser importado que o faz um carro de luxo. Ora, já há algum tempo que um automóvel importado nada significa; em alguns casos, eles até são mais baratos que seus similares nacionais. Qual a diferença entre os sedan's Santana (nacional) que igualmente faz parte da frota da Suplicante e Honda Accord (importado). Ou então, dentro em pouco, os contribuintes estarão tendo suas despesas com combustíveis glosadas, eis que a Fiscalização entenderá que o acréscimo de combustível decorrente da utilização do condicionador de ar é desnecessária.

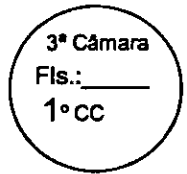
Despesas com brindes

Que ditas despesas não correspondem à brindes, mas a parte da Suplicante nas despesas de promoções ocorridas em pontos de venda.

Afirma não tratar-se de despesas de pequeno valor, mas sim despesas com promoção de vendas, técnica amplamente utilizada no mercado, como a distribuição de prêmios a título de apelo promocional, que representa um fator indutor de vendas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

Despesas com planos de assistência médica

Foram glosadas também despesas relativas ao Plano de Saúde da empresa. Segundo o ilustre Auditor Fiscal autuante porque o plano contratado prevê dois tipos de cobertura; uma mais ampla, destinada aos diretores da empresa e, a outra, não tão ampla assim, destinada aos funcionários e seus familiares.

Destaca que a efetividade e a necessidade da despesa não foi questionada, somente o fato de que um plano é mais abrangente do que o outro. Não se trata de plano de saúde para diretores e inexistência de tal benefício para os funcionários. O que, aliás, não é proibido por lei, mas não é o caso.

Diz ser defeso à fiscalização emitir juízo de valor sobre a administração da Suplicante. Evidentemente quando uma empresa com diversos níveis de categorias profissionais envolvidos, celebra um contrato diferenciado entre tais níveis.

Constituiria um evidente desperdício de recursos, contratar um plano de saúde de maior abrangência, cobrindo despesas incorridas no exterior em acidentes, quando os beneficiários não têm costume de viajar para o exterior. Da mesma forma, que desperdício igual seria contratar um plano de saúde para profissionais de nível superior, que somente previsse o atendimento ambulatorial. Por princípio de igualdade, entende-se tratar os iguais de forma igual, sem, contudo, esquecer de tratar os desiguais de forma desigual.

Incabível a glosa incorrida, pois.

Reserva oculta

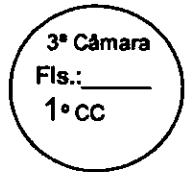
Diz que o raciocínio do Auditor Fiscal é equivocado, pois parte de uma premissa falsa, de que o capital não foi integralizado naquele exercício.

Com efeito, dispõe a cláusula terceira do mencionado contrato social:

'O capital social é de R\$ 480.000,00 (-) divididos em 480.000 cotas de capital social de valor nominal de R\$ 1,00 (-) cada uma, totalmente subscrito e integralizado desta forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

a) R\$ 250.000,00 (-) integralizados no ato da assinatura do presente instrumento de contrato social, em moeda nacional e,

b) R\$ 230.000,00 (-) a serem integralizados nas condições a saber:

b.1) 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 24.700,00 (Vinte e quatro mil e setecentos reais) cada uma, com vencimentos em 02/agosto/95 e 02/setembro/95, respectivamente em moeda corrente nacional e,

b.2) 14 (quatorze) parcelas representadas por notas promissórias, sendo 13 (treze) parcelas no valor de R\$ 13.123,00 (Treze mil, cento e vinte e três reais) e 01 (uma) de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), com vencimentos sucessivos e mensais a partir de 2/outubro/95 e em moeda corrente nacional.

Afirma que todas as mencionadas parcelas eram corrigidas monetariamente pelo Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, conforme testificado pelo parágrafo único da mencionada cláusula.

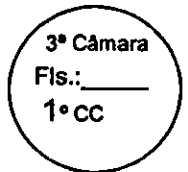
Em decorrência, que a reavaliação apontada pelo Ilustre Auditor Fiscal atuante nunca aconteceu, pois o valor do investimento corresponde exatamente ao valor do capital social subscrito e integralizado em 31 de dezembro de 1.995. Desta forma, todo o raciocínio utilizado para apurar a reserva oculta em decorrência de correção monetária do balanço é totalmente equivocado.

Pede, ao final, o provimento de seu recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

Os recursos preenchem as condições de admissibilidade.

Deles conheço.

Recurso Voluntário

As questões ventiladas no recurso voluntário referem-se basicamente a glosas de despesas não comprovadas ou consideradas desnecessárias.

No item - honorários advocatícios - compartilho do entendimento da Turma "a quo", uma vez que na justiça do Trabalho os honorários de sucumbência somente são devidos no caso de representação sindical. Ademais, quem arca com os honorários de sucumbência, é a parte sucumbente, ou seja, a parte perdedora e não a vencedora, como é o caso. Assim, ante a falta de prova do ajuste e de sua necessidade, mantenho a decisão recorrida.

Gastos com viagem

Trata-se de glosa de viagem para Cancún, para seis pessoas, ao entendimento que a mesma não era necessária à atividade.

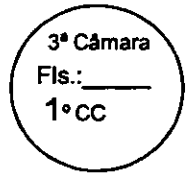
Reafirma a recorrente que a mesma representa uma forma de gratificação, concedida a título de incentivo aos funcionários que ultrapassam as metas de venda.

Não se nega que tal procedimento seja indutor de vendas, todavia, o que não restou provado nos autos, quanto ao tema, é se os beneficiários eram ou não funcionários da empresa. A comprovação de que os beneficiários eram funcionários e que lidavam com vendas, poderia redundar na aceitação das despesas, como não foi feita, rejeita-se o recurso.

Encargos de depreciação de automóveis - seguro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

O caso, aqui, também, é de prova.

A recorrente não se desincumbiu de provar que os automóveis em questão – Honda Accord e a caminhonete Mitsubishi, estavam diretamente ligadas com a produção ou a comercialização dos bens e serviços objeto do contrato social da empresa. Por via de consequência, a glosa deve ser mantida ante o que dispõe a Lei 9.249/95, artigo 13, inciso III.

A glosa dos valores pagos a título de seguro decorre da manutenção da glosa dos veículos.

Brindes

Restou mantido pela decisão recorrida, nesse ponto, foi a glosa de prêmios ofertados a consumidores, tais como TVs, circuladores de ar, bicicletas, fogões, etc.

A recorrente confirma que não se trata de brindes de pequeno valor e sim prêmios visando o incremento das vendas.

Como a própria recorrente reconhece, não se trata de brindes de pequeno valor, mas de prêmios distribuídos a título de apelo promocional, os quais, reconhecidamente, servem para incrementar as vendas, sobretudo, no ramo da negócio explorado pela recorrente.

As fotografias juntadas aos autos denotam com clareza a finalidade do dispêndio. De outro lado, a jurisprudência deste Conselho tem aceito tais despesas como custo, uma vez que tem por escopo o aumento da receita da empresa.

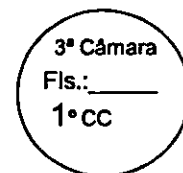
Diante de tais fatos, dou provimento ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 92.341,41.

Planos de Assistência Médica

A fiscalização glosou despesas referentes a um plano de saúde AMIL Resgate Internacional, contratado em benefício de seis diretores, por entender que o referido plano privilegia, de forma discriminatória, os administradores da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

A meu sentir a glosa em questão não deve ser mantida.

O benefício do plano de saúde era extensivo a todos os funcionários, todavia, as coberturas não eram idênticas.

Não enxergo o referido privilegio alegado pelo autuante, eis que as necessidades dos administradores e as dos administrados são, de fato, diversas. Isso porque, os primeiros, podem necessitar de coberturas mais amplas em razão, por exemplo, de constantes viagens e dos mesmos estarem sujeitos a um maior estresse em razão de suas respectivas responsabilidades, conquanto, os demais, por desempenhar funções sujeitas a menores tensões, não necessitariam, de ordinário, de coberturas mais amplas.

De mais a mais, à época dos fatos geradores não existia nenhuma proibição a vedar tais deduções (art. 13 da Lei 9.249/1995).

Isto posto, dou provimento ao referido item para restabelecer a despesa glosada, no valor de R\$ 2.223,00.

Reserva de Reavaliação oculta

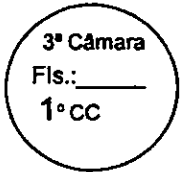
A fiscalização tributou, com reserva de reavaliação oculta, o sobrevalor atribuído pela recorrente ao investimento feito na controlada Paulicéa Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., resultante do fato de não haver expurgado, do respectivo valor de patrimônio líquido, a parcela do capital social ainda não integralizada.

Aduz a recorrente que o fisco desconsiderou as disposições contidas no contrato social da empresa investida, que previam a integralização do restante do capital, na forma ali estabelecida.

Em que pese a alegação da recorrente quanto ao fato do contrato social da investida prever a integralização do capital restante, mediante aportes mensais e sucessivos, alguns com vencimento no próprio ano de 1995 e, outros, no decorrer do ano de 1996. A recorrente, quando foi intimada a justificar o valor atribuído ao investimento em 31/12/1995 (fls. 04), não apresentou a memória de cálculo da avaliação e nem, tampouco, os comprovantes dos aportes de capital, supostamente efetuados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

Assim, não tendo comprovado a integralização de parte do capital social, na investida, está correta a decisão que manteve a tributação sobre a parcela não integralizada.

Lançamentos Reflexos – CSLL, IRRF, PIS e COFINS

Tendo em vista a relação de causa e efeito que une o lançamento principal aos decorrentes, a estes deve se aplicar, no que couber, o que foi decidido no lançamento dito principal.

RECURSO DE OFÍCIO

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

As matérias que foram, integral ou parcialmente, providas – saldo credor de caixa e glosas: de custos não comprovados; de prejuízos com mercadorias defeituosas; de comissão para vendas e de tributos – foram efetuadas de forma correta, dado que estão de acordo com a lei e com as provas constantes dos autos.

Note-se, por exemplo, que no caso da omissão de receita por saldo credor de caixa, a recorrida comprovou todos os lançamentos ocorridos na conta "Títulos a Receber VV" (fls. 178; 185). Restou demonstrado que os lançamentos realizados, diariamente, a crédito da referida conta, correspondem quase que perfeitamente, à diferença entre as vendas efetuadas à vista e as respectivas devoluções. Tal fato faz concluir que os recebimentos diários de caixa eram contabilizados pelo seu valor líquido, já expurgados os efeitos das devoluções de vendas.

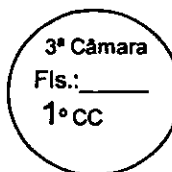
Prejuízos com mercadorias

Restou comprovado, em razão da própria atividade da empresa – atacadista mercadorias em geral, inclusive alimentos – que há claramente perdas com o manuseio e transporte, se afigurando inadmissível admitir-se que o fisco, de forma sumária, glose a integralidade dos prejuízos contabilizados a tal título.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

Correta a decisão.

A parte provida no item glosa de comissões, deveu à prova feita pelo sujeito passivo, na fase impugnatória (fls. 210/230), dos valores pagos a título de comissão sobre vendas, pelo que correta esta a decisão.

Igual forma, o provimento parcial, quanto à glosa de despesas por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados, foi feito com base em documentos que comprovaram a efetividade dos serviços prestados por Bros Consulting Ltda. e Luis Antonio de Mello Tavares, bem assim a sua necessidade.

Correta a decisão.

Quanto aos encargos de depreciação de automóveis, a decisão "a quo" acertadamente acatou o recurso quanto à glosa da caminhonete Mazda MPV, uma vez que este já havia sido vendido em 15/03/1995, sendo, portanto, faticamente impossível se efetuar a glosa de depreciação de veículo que sequer fazia parte do ativo na época fiscalizada.

Despesas indedutíveis – tributos

Trata-se de valores contabilizados como imposto de renda, recolhido por estimativa, sendo que os mesmos, segundo a acusação fiscal, teriam sido deduzidos do resultado do exercício, violando o artigo 41, § 2º, da Lei 8.981/1995.

Ocorre que, restou comprovado, mediante a junta da DIRPJ/97, ficha 08, linha 16, fls. 08, que os valores referentes às estimativas foram lançados no campo correto, não havendo nenhuma indicação de que tenham sido deduzidos na apuração do lucro tributável.

Correta, portanto a decisão.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima alinhados, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a glosa de Planos de Assistência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

3ª Câmara
Fis.: _____
1ª cc

Processo nº : 10735.04794/99-62
Acórdão nº : 103-23.103

Médica, no valor de R\$ 2.223,00 e com brindes, no valor de R\$ 92.341,41 e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF em, 04 de julho de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE